TC nº 72-001.603.08-13

INSPEÇÃO. SVMA. Verificar a observância da legislação ambiental. Concorrência. Implantação do Parque Municipal Jacques Cousteau. Art. 225, §1º, IV, CF. Art. 40, Lei 10.257/01. Art. 2º, parágrafo único, Lei 4.7712/65. Art. 256, Lei Mun. 13.430/02. Res. Mun. 61/01. Art. 12 e 60, I a VII, Lei Est. 12.233/06. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.571ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.09.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, concluindo que, embora tenham sido constatadas impropriedades pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, não se pode afirmar que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA deixou de atender à legislação aplicável à matéria examinada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto, bem assim do presente Acórdão ao Nobre Vereador Antonio Goulart e aos Excelentíssimos Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, Senhor Prefeito e Senhor Secretário da SVMA, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção efetivada por minha determinação, em face de ofício recebido da Egrégia Câmara Municipal, encaminhando requerimento do Vereador Antonio Goulart, que solicita esclarecimentos e realização de Auditoria tendo por objeto a fiscalização da implantação do Parque Municipal Jacques Cousteau, em razão de denúncia por ele recebida, acerca da não observância, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da legislação ambiental aplicável à espécie.

A Coordenadoria V, com o endosso do Subsecretário de Fiscalização e Controle, entendeu que a Concorrência n.º 004/SVMA/2008, relativa à execução do Parque, que deu origem ao Contrato n.º 045/SVMA/2008, celebrado com a Lemam Construções e Comércio Ltda., apresentou as seguintes irregularidades:

a) não apresentação, pela Secretaria, da necessária licença ambiental para o empreendimento e ausência de deliberação sobre o licenciamento pela autoridade competente, infringindo o artigo 60 da Lei Estadual n.º 12.233/06[1], o artigo 3º, § 1º, da Lei Estadual n.º 898/75[2] e os artigos 5º e 10º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 9.714/77[3];

[1] **Artigo 60 -** Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento:

I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;

III - as intervenções admitidas nas ARO;

IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

2. 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

3. movimentação de terra em área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envoltória da Represa - SER, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

b) não apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em afronta ao artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal[4] e ao artigo 12, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93[5];

c) falta de justificativa específica para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e não previsão de medidas mitigatórias e compensatórias para as supressões de vegetação previstas, em desobediência ao artigo 4º da Lei Federal n.º 4.771/65[6];

d) inobservância de restrições impostas às Áreas de Proteção aos Mananciais – APM, desatendendo aos artigos 8º e 12, da Lei Estadual n.º 1.172/76[7] e aos artigos 11, § 1º e 12, da Lei Estadual n.º 12.233/06[8];

e) não constituição do Conselho Gestor do Parque, exigência contida no artigo 27, § 2º, da Lei Federal n.º 9.985/00[9] e no artigo 3º do Decreto Municipal n.º 48.758/07[10].

f) apresentação de projeto básico insuficiente, pois os seus elementos não permitem identificar os serviços a serem executados e os materiais que serão utilizados, contrariando o artigo 6º, IX, da Lei Federal n.º 8.666/93[11].

§ 3º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

§ 4º - As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

[2] **Art. 3° -** As áreas de proteção de que trata esta lei corresponderão, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos, especificados no art. 2°.

Parágrafo único - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim, a prática de atividade agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, e manifestação favorável da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de tecnologia de Saneamento básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação, em vigor, para, outros fins.

[3] **Artigo 5** º - Entre as atribuições da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para a proteção aos mananciais, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins, incluem-se:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividade relacionados com o controle e fiscalização do uso do solo;

II - examinar e aprovar, previamente, os projetos e a execução dos arruamentos, loteamentos, edificações, obras, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso, bem assim

Determinei, em sequência, a expedição de ofício à Secretaria, para esclarecimentos sobre os questionamentos apontados.

Em resposta, o Senhor Secretário alegou que:

1) As Leis Estaduais n.ºs. 898/75 e 1.172/76 e o Decreto Estadual n.º 9.714/77, foram revogados em relação à Bacia do Guarapiranga, pela Lei n.º 12.233/06, não podendo ser exigida a sua observância a partir de janeiro de 2006;

2) A Lei Federal n.º 9.985/00 não se aplica ao caso concreto, vez que inexiste, no local, qualquer Área de Proteção Ambiental – APA, havendo apenas uma Área de Preservação Permanente – APP;

expedir a correspondente licença para a prática de atividades agropecuárias, hortifrutícolas, comerciais, industriais e recreativas nas áreas de proteção,

III - examinar e aprovar, previamente, a alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção aos mananciais,

IV - examinar e aprovar previamente os projetos de obras públicas a serem executados nas áreas de proteção, podendo acompanhar a sua execução, e estabelecer os requisitos mínimos para a implantação dessas obras;

V - observar e fazer observar as disposições legais e regulamentares relativas a proteção aos mananciais, quando da elaboração, implantação e adequação dos planos de infraestrutura viária, de saneamento e de recursos hídricos, de implantação de equipamentos urbanos e de outras públicas a serem executadas naquelas áreas;

VI - aplicar, quando necessárias, as medidas exigidas para a adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições legais destinadas à proteção dos mananciais;

VII - examinar e aprovar pedidos de adaptação de urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;

VIII - conceder as bonificações previstas no artigo 17 da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, observadas as condições estabelecidas nos seus parágrafos;

IX - manifestar-se sobre a remoção indispensável da cobertura vegetal, nos casos mencionados nos incisos I e II, do artigo 19 da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;

X - examinar e aprovar projetos destinados a assegurar a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, necessários a obras que exijam movimentação de terra nas áreas de proteção;

XI - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento dos imóveis situados nas áreas de proteção;

XII - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização do uso do solo nas áreas de proteção;

XIII - verificar a aplicação e o cumprimento das normas vigentes relativas às densidades demográficas, processos e formas de uso do solo;

XIV - estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado (PDDDIs), no interesse do controle do uso do solo nas áreas de proteção;

XV - fiscalizar, nas áreas de proteção, a implantação de projetos, atividades, processos, alterações de uso, reformas e ampliações, efetuando inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas, objetivando o

3) A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA não é exigida pelas legislações federal e estadual para implantação de parques, cingindo-se a Lei Municipal n.º 13.430/02 – Plano Diretor Estratégico – a exigir o licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos capazes de causar significativa degradação ambiental, não se aplicando assim, à espécie, o disposto no artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal e o artigo 12, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93;

4) Os Conselhos Gestores dos Parques têm por atribuição participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização das atividades exercidas nesses locais, não lhes cabendo, assim, opinar ou decidir sobre a implantação de Parques Municipais, não ocorrendo, no caso, infringência ao artigo 3º do Decreto Municipal n.º 48.758/07, como alegado;

5) O licenciamento ambiental também não pode ser exigido no caso em exame, vez que o artigo 60 da Lei Estadual n.º12.233/06 somente se aplica às obras nele referidas que sejam de interesse regional, cabendo aos Municípios licenciar as de interesse local; ademais, a Resolução Conama n.º 237/97, em seu artigo 6º[12], permite que o Estado delegue competência aos Municípios, mediante convênio, para efetuar o licenciamento ambiental, hipótese em

cumprimento, pelas entidades públicas e particulares, das normas previstas neste Regulamento e na legislação em vigor;

XVI - propor e estabelecer formas de colaboração com outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta no controle e fiscalização necessários à proteção aos mananciais;

XVII - aplicar as sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo daquelas fixadas em leis especiais;

XVIII - tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor para a proteção das áreas objeto deste Regulamento.

Artigo 10 - Os projetos de arruamentos, loteamentos, edificações, obras, reformas, ampliações de edificações, existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso bem assim a prática de atividades agropecuárias, hortifrutícolas, comerciais, industriais e recreativas nas áreas de proteção estão sujeitos à prévia manifestação favorável da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, mediante parecer ou licença da CETESB, e à aprovação ou licenciamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, após informação técnica da EMPLASA.

§ 2º - As obras referentes à infra-estrutura sanitária e viária deverão atender os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 23, 24 e 25 da Lei nº 1172/76.

[4] **Art. 225 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

[5] **Art. 12** - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VII - impacto ambiental.

que se enquadra o presente, em razão do Convênio lavrado em 14/11/07, a teor do disposto na Cláusula 2.2 e no Anexo II, 3, entendendo não haver sentido em se promover um autolicenciamento, bastando o parecer favorável do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE,consoante ocorreu;

6) O artigo 4º da Lei Federal n.º 4.771/65, que dispõe que supressão de vegetação em APP só será autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, desde que devidamente justificada, está atendido, vez que a Resolução Conama 369/06[13] considera como de utilidade pública a

[6] Artigo 4º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

[7] **Artigo 8º** - As águas dos mananciais, cursos reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, destina - se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

Artigo 12 - Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existente, que não se destinem às finalidades definidas no artigo 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

[8] **Artigo 11 -** Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

Artigo 12 - São admitidos nas ARO:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;

VII - manejo sustentável da vegetação.

[9] **Art. 27 -** As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 2º - Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

[10] Art. 3º - O Conselho Gestor do Parque Municipal Jacques Cousteau, eleito e empossado nos termos da legislação vigente, elaborará e aprovará proposta para a Distribuição Setorial de Usos, o Plano de Manejo e o Regulamento de Uso do Parque, revisando esses instrumentos sempre que necessário.

[11] **Art. 6º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

implantação de área verde pública em área urbana, o que afasta a presença de qualquer irregularidade, até porque, no Parque em questão, somente será suprimida a vegetação gramínea e invasora, o que é permitido pelo Decreto Municipal n.º 26.535/88, informando, ainda, que essa vegetação será substituída por mudas a serem plantadas;

7) O projeto básico elaborado pela Secretaria atendeu a todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º, IX da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Coordenadoria V, analisando a defesa apresentada, entendeu que permaneceram, após as justificativas, as seguintes infrações: ao artigo 60, III, da Lei Estadual n.º 12.233/06; ao artigo 12, VII, da Lei Federal n.º 8.666/93; ao artigo 4º da Lei Federal n.º 4.771/65; aos artigos 11, § 1º e 12, da Lei Estadual n.º 12.233/06; ao artigo 3º do Decreto n.º48.758/07; e ao artigo 6º, IX, da Lei Federal n.º 8.666/93, já mencionados neste Relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, entendeu imprescindível o licenciamento ambiental, vez que a implantação do Parque utilizaria recursos naturais, seria realizada em Área de Proteção Permanente, ampliaria a área de impermeabilização, promoveria o desassoreamento de área de 4.200 m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), entre outras interferências significativas.

Alegou que o memorial descritivo do projeto já reconhece a existência de área de Proteção Permanente – APP no perímetro do Parque, protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, a par de a Lei Estadual n.º 12.233/06 declarar a área manancial de interesse regional para o abastecimento público e de, no artigo 11, “caput” e § 1º, incluir em Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, as Áreas de Preservação Permanente.

Ademais, anotou que pelo Princípio da Prevenção vigente no Direito Ambiental, a existência de danos deve ser considerada em conjunto com os benefícios gerados pelo empreendimento, público ou privado, daí decorrendo o deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental, sempre visando à

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[12] **Art. 6º** - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

[13] Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

preservação do equilíbrio ecológico, o que leva à conclusão da necessidade desse documento.

Entendeu, ainda, que o licenciamento, “in casu”, deveria ser realizado pelo Órgão Estadual, uma vez que o impacto produzido é regional, e não local, não se enquadrando, assim, entre as hipóteses de competência municipal, previstas no artigo 6º da Resolução Conama n.º 237/97.

Quanto ao Convênio mencionado pela Pasta, lavrado entre as Secretarias Estadual de Meio Ambiente e Municipal do Verde e Meio Ambiente, afirmou que referido instrumento determina ao Órgão Municipal o licenciamento e a fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto local arroladas nos Anexos I e II,consoante Cláusula 2.2 “a”.

Considerou, entretanto, que o autolicenciamento, apesar de não recomendável, não comporta discussão na espécie, por se tratar de licenciamento estadual.

No mais, a Assessoria endossou as ponderações da Auditoria quanto às ausências de motivação no processo administrativo próprio e de Conselho Gestor, cuja criação representaria a participação da sociedade no planejamento e deliberação sobre a implantação do Parque, evitando, assim, manifestações contrárias da população.

Em relação ao projeto básico, entendeu que os elementos dele constantes são insuficientes e não atendem às exigências constantes da Lei n.º 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, discordando dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, argumentou que a legislação ambiental foi integralmente atendida na implantação do Parque, posto que as falhas apontadas não constituem irregularidade substancial e não maculam o certame.

A Secretaria Geral, finalizando a instrução processual, e trilhando o mesmo caminho da Assessoria Jurídica, entendeu não ter sido obedecida a legislação ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Inspeção realizada para verificar se a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente atendeu à legislação ambiental na implantação do Parque Municipal Jacques Cousteau, situado na Subprefeitura de Capela do Socorro.

Saliento que a questão mais polêmica verificada na instrução processual diz respeito à necessidade ou não de Licenciamento Ambiental e de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA para a implantação do Parque, vez que as demais divergências decorrem, a meu ver, do reconhecimento ou não da exigência de observação desse requisito.

Inicio a análise citando o artigo 225, § 1º, IV da Lei Maior, que atribui ao Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, a incumbência de exigir, na forma da lei, prévio Estudo de Impacto Ambiental para implantação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, o que me leva a afirmar que as atividades enquadradas no dispositivo serão fixadas em lei específica, em obediência, aliás ao princípio da legalidade, que norteia toda a atuação da Administração.

De outro lado, o artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/01[14] – Estatuto da Cidade prescreve que o Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no âmbito dos Municípios.

No mesmo sentido – considerando os planos diretores municipais como fundamentais para a política de desenvolvimento urbano – o parágrafo único do artigo 2º do Código Florestal – Lei Federal n.º 4.771/65 -, ao tratar das áreas de Preservação Permanente, prescreve:

> *"**Parágrafo único -** No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo".*

Assim sendo, à falta de legislação específica sobre a matéria – lei em sentido formal –, valeu-se o Município de São Paulo de disposição inserta em seu Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430/02 –, no artigo 256, que remete o intérprete à Resolução Conama nº 01/86, relativa aos critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, e que, no § 4º do mesmo dispositivo, estabelece que os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, até a aprovação da lei específica sobre a matéria, serão as constantes da Resolução nº 61/01[15], do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

[14] **Art. 40.** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[15] Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de estudos sobre a Competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental na 46ª Reunião Ordinária do CADES.

Importante esclarecer que o referido diploma não inclui, entre as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a implantação de parques, que, a meu ver, não constitui atividade que justifique a elaboração do EIA, vez que o seu objetivo é, essencialmente, preservar o meio ambiente.

Sob outro ângulo, agora o da competência para o licenciamento ambiental, anoto que a Lei Estadual nº 12.233/06, em seu artigo 60, atribui ao Estado o licenciamento das atividades arroladas nos incisos I a VII – entre as quais também não se encontra a implantação de parque, dispondo, no § 4º, que a matéria poderá ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados os limites e condições da cooperação.

Ademais, se o Município for dotado de Conselho de Meio Ambiente e corpo técnico, as atividades em pauta, nos termos do artigo 61, poderão ser objeto de licenciamento municipal.

Para atender a essa disposição, foi lavrado o Convênio de 14/11/07, que define as atribuições das Secretarias Estadual e Municipal nas subcláusulas 2.1 e 2.2, cabendo o licenciamento e a fiscalização das atividades de impacto ambiental local ao Município (2.2.a).

Além do mais, a competência municipal sobre a matéria é reforçada pelas disposições da Resolução Conama nº 237/97, já referida, cujo artigo 6º atribui ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Portanto, ainda que se admitisse que a implantação do Parque dependeria de licenciamento e estudo de impacto ambiental, o órgão competente para desempenho dessa tarefa seria municipal.

No que concerne ao Parque Municipal Jacques Cousteau, que integra o Programa 100 Parques, é importante salientar que a Secretaria obteve, em reunião de 08/04/08, aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, vez que o Bairro de Interlagos fora tombado por via da Resolução nº 18/04, do referido órgão e, ainda, contou com o parecer técnico favorável do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, que fixou as diretrizes para aproveitamento de área.

De outro lado, agora no que tange à vegetação, o Parque Jacques Cousteau é Área de Preservação Permanente – APP, definida nos artigos 1º, § 2º, II, da Lei Federal nº 4.771/65[16], ou seja, área protegida para assegurar o

[16] **Art. 1°** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

bem estar da população, por isso a sua supressão deve ser autorizada pelo órgão ambiental competente, nos termos do artigo 4º do referido diploma federal.

Todavia, “in casu”, a Secretaria informou que não ocorrerá qualquer supressão proibida, eis que será eliminado apenas um bambuzal de espécie exótica, vegetação gramínea e invasora, que não constitui forma de vegetação de preservação permanente.

Ademais, as medidas mitigatórias foram previstas pela Pasta, mediante o plantio de mudas nativas e mudas de reflorestamento, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

De sua vez, o artigo 12 da Lei Estadual nº 12.233/06, ao definir as atividades permitidas nas Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, entre as quais se inserem as Áreas de Preservação Permanente – APP, como a ora em pauta, inclui entre as atividades permitidas, as de recreação e lazer, de educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações, de pesca recreativa, de instalação de ancoradouros de pequeno porte, de equipamentos removíveis e de manejo sustentável de vegetação, enquadrando-se, pois, entre os legalmente permitidos em Áreas de Preservação Permanente, os usos previstos para o Parque.

No que tange à fauna, restou esclarecido que a Secretaria contactou o Ibama, para a adequada destinação dos animais existentes na área, tendo a Autarquia se manifestado pela remoção dos animais do lago, em face do risco de promoverem uma indesejada colonização da represa Guarapiranga.

Os Conselhos Gestores, de outra parte, são detentores de atribuições a serem exercidas após a implantação dos parques, não lhes cabendo opinar sobre esta.

Por último, no que concerne às deficiências do projeto básico, entendo que não são suficientes para declarar a irregularidade da licitação, não tendo havido, no caso, qualquer impugnação ao Edital.

Concluo dizendo que, apesar das impropriedades constatadas, não se pode afirmar que a Secretaria deixou de atender à legislação aplicável.

Por todo o exposto, conheço da Inspeção realizada, determinando o envio de cópia do relatório, voto e acórdão ao nobre Vereador solicitante, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, ao Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2o - Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

A seguir, arquivem-se os autos.